

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2016**  
**(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 694, DE 2015)**

Dispõe sobre o imposto sobre a renda incidente sobre os juros de capital próprio, o Adicional do Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM –, o regime especial da indústria química, o tratamento tributário aplicável à pesquisa tecnológica e ao desenvolvimento tecnológico, a incidência do imposto sobre a renda, retido na fonte, sobre os valores creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior, o tratamento tributário dispensado à indústria têxtil, a liquidação das operações de crédito rural que especifica e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados, individualmente, a titular, sócio ou acionista, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados, **pro rata die**, à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP ou a cinco por cento ao ano, o que for menor.

.....

§ 2º Os juros de que trata o **caput** sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de dezoito por cento, na data do pagamento ou do crédito feito ao beneficiário.

.....”(NR)

Art. 2º Os incisos III e IV do § 12 do art. 8º, assim como os incisos I e II do **caput** do art. 28, todos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 8º .....

.....

§ 12. ....

.....

III – papel destinado à impressão de jornais, até 30 de abril de 2020;

IV – papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos, até 30 de abril de 2020;

..... (NR)

Art. 28. ....

I – papel destinado à impressão de jornais, até 30 de abril de 2020;

II – papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos, até 30 de abril de 2020;

..... (NR)”.

Art. 3º O art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Pelo prazo de quatro anos, contado a partir de 1º de janeiro de 2016, não incidirá o Adicional do Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou destino seja porto localizado no Estado do Espírito Santo ou em Estado da Região Norte ou da Região Nordeste do país.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

.....

§ 15. ....

.....

I – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

II – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017;

III – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2018;

IV – 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento) e 5,83% (cinco inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos em 2019;

V – 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento) e 5,83% (cinco inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2020;

VI – 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) e 6,65% (seis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2021.

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. ....  
.....

§ 7º O gozo do benefício fiscal de que trata este artigo fica suspenso no ano-calendário de 2016, podendo o benefício ser aproveitado ao longo dos anos-calendários de 2017 e 2018, limitado o aproveitamento à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) ao ano ou ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o que for menor, e vedado, após 2018, o aproveitamento de saldo remanescente. (NR)

.....  
Art. 19-A. ....  
.....

§ 13. O gozo do benefício fiscal de que trata este artigo fica suspenso no ano-calendário de 2016, podendo o benefício ser aproveitado ao longo dos anos-calendários de 2017 e 2018, limitado o aproveitamento à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) ao ano ou ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o que for menor, e vedado, após 2018, o aproveitamento de saldo remanescente. (NR)

.....

Art. 26. ....

.....

§ 5º O gozo do benefício fiscal de que trata este artigo fica suspenso no ano-calendário de 2016, podendo o benefício ser aproveitado ao longo dos anos-calendários de 2017 e 2018, limitado o aproveitamento à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) ao ano ou ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o que for menor, e vedado, após 2018, o aproveitamento de saldo remanescente.

.....” (NR)

Art. 56. ....

.....

I – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

II – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017;

III – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2018;

IV – 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento) e 5,83% (cinco inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos em 2019;

V – 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento) e 5,83% (cinco inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2020;

VI – 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) e 6,65% (seis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2021.

.....” (NR)

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 2016, art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. Até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte, incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no país, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

.....

§ 2º Salvo se atendidas as condições previstas no art. 26 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, a redução da alíquota prevista no **caput** não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º As operadoras e agências de viagens, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), ao mês, por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo, quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da redução, conforme o tipo de gasto custeado.

§ 4º Para fins de cumprimento das condições para utilização da alíquota reduzida de que trata este artigo, as operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo, e suas operações devem ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no país.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2016, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais

operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas as seguintes condições:

.....

§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2016.

§ 13. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o **caput** fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2016.

§ 14. As operações de risco da União, enquadradas neste artigo, não devem ser encaminhadas para inscrição na Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 2016.

.....” (NR)

Art. 8º O art. 8º-A da Lei nº 12.546, de 2011, incluído pela Lei nº 13.161, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos capítulos 61 e 62, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento) e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no **caput** as empresas que fabricam vestuário e seus acessórios classificados nos códigos NCM 61 e 62, que poderão contribuir à alíquota de 2,0% (dois por cento) sobre a receita bruta prevista no art. 8º.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir de 1º de janeiro de 2016, os arts. 2º e 4º a 6º;

II – imediatamente, o art. 7º;

III – em 1º de janeiro de 2017, os arts. 1º, 3º e 8º.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, a partir de 1º de janeiro de 2016, o art. 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Sala da Comissão, 23 de fevereiro de 2016

Senador BENEDITO DE LIRA  
Vice-Presidente da Comissão